



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

**CRIA A SECRETARIA DE CULTURA E
TURISMO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE BARRA FUNDA E ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
001, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal à criar a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, bem como criar o cargo de Secretário(a).

Conforme justificativa:

“Atualmente, as funções relacionadas à cultura e turismo estão subordinadas à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. Essa estrutura acumulada dificulta a formulação e implementação de políticas específicas que atendam adequadamente a cada área, uma vez que tais setores possuem demandas distintas e necessitam de dedicação especializada.

A criação de uma secretaria específica para a cultura e o turismo têm como foco permitir uma abordagem mais eficiente e autônoma para o desenvolvimento de ações que incentivem a preservação do patrimônio cultural e o fortalecimento do turismo como motor de crescimento econômico e identidade local.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto são de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal. Art. 30.

Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

- I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**
IV - organização administrativa dos serviços do Município;

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ainda, importante frisar que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei veio acompanhado do Impacto Financeiro e Orçamentário, contendo a declaração do ordenador despesa.

Também, cabe ressaltar o que dispõe o artigo 37, caput, incisos II, V e IX, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 37 — A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(.) IH — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Cabe ressaltar que os cargos de provimento em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Dessa forma, uma das exceções à regra de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas pela via do concurso público é: “a) nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa e legalidade a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento. Entretanto, tendo em vista a existência de estudos para reestruturação das Leis Municipais, saliento a necessidade de inclusão na Lei 01/1993 que ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE BARRA FUNDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, caso for aprovado o presente projeto, de CAPÍTULO ESPECIAL destinado a regular previsão da referida secretaria, bem como, a previsão de suas competências junto a [LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 13/01/1993.](#)

Em face ao exposto, a presente proposição é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade fiscal, e Constituição Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 05 de fevereiro de 2025.

Jaquele da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539